



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000549/00-21
Recurso nº : 119.812
Acórdão nº : 202-14.970

Recorrente : RODOSINOS CARROCERIAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. APOSIÇÃO CARROÇARIAS SOBRE CHASSIS. MONTAGEM. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. A aposição de carroçarias sobre chassis, para formar um veículo completo caracteriza operação de industrialização, na modalidade de montagem, enquadrando-se o produto assim obtido no código fiscal relativo a veículo automóvel para transporte de mercadorias.

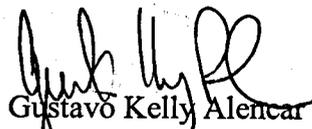
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOSINOS CARROCERIAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Rafael Diehl.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11065.000549/00-21
Recurso nº : 119.812
Acórdão nº : 202-14.970

Recorrente : **RODOSINOS CARROCERIAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao período de 10/01/1995 a 30/11/1999, decorrente de falta de lançamento de imposto, lavrado em 23/03/2000.

Em estreita síntese, o auto foi lavrado em decorrência de entender a fiscalização que a atividade praticada pelo Autuado era erroneamente classificada, enquadrando-se efetivamente na operação denominada "montagem", restando, por tal, devido o IPI, não se devendo falar na isenção prevista na Lei nº 8.191/91, Decreto nº 151/91, Lei nº 8.643/93, MPs nºs 721 e 775, de 94, 842 e 902, de 95, Lei nº 9.000/95, MPs nºs 1.251, 1.289, 1.328, 1.461 e 1.508, de 96, convertida na Lei nº 9.493/97. Ainda, relativamente às operações supostamente realizadas com suspensão do imposto, foi constatado pela fiscalização que estas carecem dos elementos ensejadores do benefício, devendo também ser tributadas.

Irresignado, apresenta tempestivamente o Contribuinte a impugnação de fls. 142/152, alegando que a natureza das operações pelo mesmo praticadas consistiria na verdade em mera adaptação, ou, quando muito, em restauração ou recondicionamento. Contesta ainda a alíquota do IPI aplicada pela fiscalização.

Remetido o processo à DRJ em Porto Alegre/RS, a decisão de fls. 159/164, abaixo ementada, mantém a autuação, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1995 a 30/11/1999

Ementa: INDUSTRIALIZAÇÃO: A aposição de carroçarias sobre chassis, para formar um veículo completo caracteriza operação de industrialização, na modalidade de montagem, enquadrando-se o produto assim obtido no código fiscal relativo a veículo automóvel para transporte de mercadorias.

Lançamento Procedente".

É o relatório.



Processo nº : 11065.000549/00-21
Recurso nº : 119.812
Acórdão nº : 202-14.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, inicialmente, que o Recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho e encontra-se instruído com arrolamento de bens em valor suficiente para o fim que pretende. Assim, do mesmo conheço.

A *quaestio juris* em tela repousa no enquadramento da atividade praticada pelo contribuinte, farta, vasta e minuciosamente explicada nos autos.

O Regulamento do IPI estabelece que “montagem” é a reunião de produtos, peças ou partes que resulta num novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (artigo 4º, III).

Só se caracteriza a montagem como industrialização se o produto final resultante da reunião constituir um novo produto ou unidade autônoma, em que os produtos, partes e peças integrantes percam a sua individualidade, em termos de classificação fiscal, passando o conjunto a ter classificação fiscal própria e única, ainda que seja a mesma das partes que o compõem. Se o bem resultante da montagem, em face das regras de classificação fiscal vigente, não puder ser classificado como um todo, para efeito da legislação do IPI, inexistirá industrialização (PN nºs 446/71 e 526/71-7).

Importante ressaltar a lição de Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, em sua obra “*Tudo sobre IPP*”, (4ª. Ed., Ed. Aduaneiras), à pg. 35, que exemplifica de forma clara:

“Constituem operações de montagem:

a) a colocação de carroçarias em chassis de caminhão, ou outros veículos, nas suas várias modalidades:

1ª) o estabelecimento fabrica a carroçaria e efetua a sua montagem em chassi por ele adquirido de terceiros;

2ª) o estabelecimento fabrica a carroçaria e efetua sua montagem em chassi recebido do próprio adquirente (encomendante);

3ª) o estabelecimento adquire a carroçaria e efetua e o chassi e monta o veículo para revenda ou sob encomenda de terceiros (PN nºs 206/70 e 102/71).

Também constitui montagem a colocação acima quando tanto a carroçaria quanto o chassi forem recebidos de terceiro encomendante da operação, para uso próprio ou para revenda. Em qualquer das modalidades se caracteriza a industrialização, visto que das operações efetuadas resulta um novo produto.



Processo nº : 11065.000549/00-21
Recurso nº : 119.812
Acórdão nº : 202-14.970

veículo completo: caminhão, ônibus, furgão, bugre etc. – que terá classificação fiscal própria.”

“A operação de montagem não se confunde com a operação de renovação ou recondiçãoamento. Assim, ainda que a carroçaria seja colocada em chassi usado, mesmo que para uso do próprio encomendante, ficará caracterizada a operação de industrialização (montagem). A classificação fiscal será a do veículo e não a da carroçaria colocada, ou do chassi recebido.”

Ainda, a jurisprudência é clara:

“Fabricante de carroçaria de motor-home, adaptada a chassi fornecido por terceiro, que a encomenda. O IPI é devido sobre o preço do veículo. Recurso Negado”. (Acórdão nº 202-03.567, de 27/08/90).

“Industrialização. Caracteriza-se, como tal, a aposição (montagem) de carrocerias em chassis de automóvel. A alíquota do tributo sobre esse novo produto na hipótese é a prevista para o veículo da posição 87.02.01.03 da Tipi/83, vigente a data dos fatos. Recurso a que se nega provimento.” (Acórdão nº 201-67.096, de 17/05/91).

Pois bem, finda encontra-se a questão da natureza da atividade praticada pelo Recorrente, restando agora identificar a classificação correta, para apuração do valor correto do imposto devido, se existente.

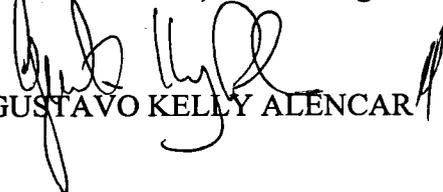
Acompanhando a posição emitida no Parecer Normativo CST 206/70, notadamente o item “c” das modalidades ali expostas – “idem, com chassi entregue por cliente particular, montagem sob encomenda deste” - entendemos que, sendo a base de cálculo o valor do produto final saído do estabelecimento, e não a da carroçaria de forma isolada, e a classificação sendo aquela relativa ao produto final, resta assim impossibilitada a fruição da isenção pretendida.

Outrossim, no momento em que o executor da encomenda utiliza insumos de sua própria industrialização, escapa a possibilidade de executar-se a encomenda com suspensão do imposto. E como os valores tributados são relativos aos valores da nota fiscal, ou seja, da operação de industrialização *per se*, não se incluindo o valor dos insumos fornecidos por terceiros, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Por tal, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR